

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799
RECURSO Nº : 78.127
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : RODOLFO VALENTIM JORDY NEGRELLOS
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

IRPF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Deve ser recomendado a sua observância pela autoridade julgadora de primeiro grau no caso de modificação de fundamento do lançamento quando da prolação da decisão daquela instância .

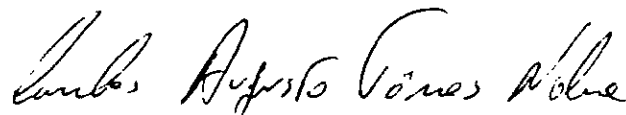
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO VALENTIM JORDY NEGRELLOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à origem a fim de se corrigir a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799
RECURSO Nº : 78.127
RECORRENTE : RODOLFO VALENTIM JORDY NEGRELLOS**

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo RODOLFO VALENTIM JORDY NEGRELLOS está a DRF no RIO DE JANEIRO - RJ movendo cobrança de credito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2 . A razão inicial do lançamento esta formalizada e descrita a fl. 01, a saber:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL:

omissão de rendimentos na cédula C, conforme de rescisão de contrato de trabalho, em anexo, no valor de NCz\$ 23,71.

acréscimo patrimonial, no valor de NCz\$ 1.203,87, sem justificativa nos rendimentos declarados, conforme demonstrativo em anexo art. 20, 29 inciso I e 39 inciso III todos do decreto 85.450/80.”

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 31/33, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“a) não houve, no ano-base de 1988, variação patrimonial a descoberto, elaborando, para evidenciar o que alega, demonstrativo de recurso e aplicações;

b) cometeu erro ao preencher sua declaração de rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799

c) diz que os saldos da cadernetas de poupança no Banco do Brasil S.A., agência Jacarepaguá, contas nºs 200.019.312.0 e 300.019.312-5, foram transferidos para as contas 110.036.502-5 e 120.036.502-7, da agência Copacabana, do citado banco, e que só deveriam ser considerados os saldos, em 31.12.88, das contas da agência Copacabana, computando-se, porém, os rendimentos de todas as contas;

d) diz que a conta 100.019.312-1 mantida junto à agência Jacarepaguá, do Banco do Brasil S.A., foi encerrada em junho de 1988;

e) diz que recebeu indenização por rescisão de contrato de trabalho, no total de 427.101.67, que aplicou em caderneta de poupança, juntando comprovantes da referida rescisão.”

4 . Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa a fl. 59, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

“... uma vez que inexistia variação patrimonial a descoberto, propomos o deferimento do pedido, retificando-se o lançamento contestado, conforme minuta de fls. 57 do presente.”

5 . A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu a fl. 60, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“IMPOSTO DE RENDA . PESSOA FÍSICA.
Exercício de 1989. no ano-base de 1988.
Omissão de rendimento de cédula “C”.
Acréscimo patrimonial a descoberto.
Notificação de lançamento .
Impugnação.”

“DEFIRO o pedido, determinando que o lançamento contestado seja retificado conforme minuta de fl. 57, para considerar devido o imposto no valor de 25,59 UFIR (vinte e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos de UFIR), com os acréscimos legais cabíveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799

6 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão do primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 62.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'R' followed by a long horizontal stroke that tapers off to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707/000.770/92-48
ACÓRDÃO Nº : 104-11.799

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido conforme relatado, verifica-se que ao se decidir em primeira instância, foram alteradas as razões do lançamento de “acréscimo patrimonial a descoberto” para receita omitida na cédula “C.”

“Quando o contribuinte só tiver tomado conhecimento do motivo da glosa efetuada em rescisão preliminar de sua declaração de rendimento, com a decisão do primeiro grau, a petição em que manifesta sua inconformidade com tal decisão deve ser apreciada e julgada como impugnação” (acórdão 104-6070/88).

Assim, pelas razões acima enunciadas, VOTO no sentido de que o presente processo retorne à repartição de origem para que a digna autoridade julgadora de primeiro grau tome o recurso de fl. 62 como impugnação para apreciar suas razões em respeito ao duplo grau de jurisdição com correção de instância.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994



MIGUEL RENDY